DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11107/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16928/2014
PROTOCOLO	: 1549397
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 158/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 8/2014
EMPRESA	: JONI HILDOR SCHWEICKARDT
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 112.632,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 158/2014, celebrado entre o Município Maracaju e a empresa Joni Hildor Schweickardt, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, por meio da secretaria municipal de saúde, bem como sua execução contratual.

No que concerne a Inexigibilidade de Licitação n. 8/2014, o procedimento fora considerado regular e legal, nos termos da Decisão Singular 4481/2015 (TC-16724/2014). Quanto ao Contrato Administrativo n. 158/2014 e formalização do Termo Aditivo n. 1, estes foram considerados regulares e legais, conforme os termos do Acórdão 1731/2016 (pç. 20, fls. 87-89).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 8361/2020** (pç. 46, fls. 407-412), nos seguintes termos:

> **a. Regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 2/2016 ao **Contrato Administrativo n. 158/2014**, celebrado entre o **Município de Maracaju** (CNPJ N. 03.442.597/0001-12) e a empresa **JONI HILDOR SCHWEICKARDT** (CNPJ N. 20.523.331/0001- 13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

b. Regularidade da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 158/2014**, celebrado entre o **Município de Maracaju** (CNPJ N. 03.442.597/0001-12) e a empresa **JONI HILDOR SCHWEICKARDT** (CNPJ N. 20.523.331/0001- 13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso III do art. 121 do Regimento Interno.

Registra-se, entretanto, a intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira para esta Corte de Contas. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11449/2020** (pç. 49, fl. 415), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta, após a intimação das autoridades jurisdicionadas e, de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, RETIFICA OS PARECERES PEÇA Nº 37 e 48 e opina pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 02 e da execução do contrato em apreço**, no valor de R$ 235.586,00 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais) nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Adivito n. 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 158/2014, bem como sua execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III e § 4°, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 2/2016

O Termo Aditivo n. 2/2016 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 23, fls. 92-118).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2/2016, ao Contrato Administrativo n. 158/2014, está regular, uma vez que foram

atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 46, fl. 407-412):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 112.632,00
TERMO ADITIVO N. 1	R$ 112.632,00
TERMO ADITIVO N. 2	R$ 112.632,00
VALOR FINAL	R$ **337.896,00**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 235.586,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R$ 22.329,00
SALDO EMPENHADO	R$ **235.586,00**
TOTAL LIQUIDADO	R$ **235.586,00**
TOTAL PAGO	R$ **235.586,00**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 158/2014, (pç. 25, fl. 120-357), Resolução n. 88, de 2018.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data do último pagamento: 19/7/2017, prazo para remessa: 9/08/2017 e data da remessa: 11/04/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 2/2016** ao Contrato Administrativo n. 158/2014, entre o Município de Maracaju e a empresa Joni Hildor Schweickardt, bem como como sua **execução contratual**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC